



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000125/2025
Processo: 10682-00 2025
Autoria: Zé Márcio-Garotinho, Dr. Marcelo Condé, Vitinho
Ementa: Dispõe sobre o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos nos locais que especifica e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 144/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos nos locais que especifica e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadores Zé Márcio, Dr. Marcelo Condé, Vitinho e André Luiz Vieira.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 125/2025, que: "Dispõe sobre o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos nos locais que especifica e dá outras providências".

A proposição estabelece a obrigatoriedade de redes subterrâneas em áreas específicas do município, como o centro da cidade, parques, praças e vias arborizadas, com prazos para substituição das redes aéreas e incentivos à formação de consórcios entre empresas. Prevê ainda a necessidade de autorização municipal para uso do subsolo e sanções por descumprimento, delegando ao Executivo a regulamentação de aspectos operacionais.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278589



Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A regulamentação do uso de redes de infraestrutura em áreas urbanas específicas constitui matéria de interesse local, pois envolve o planejamento urbano, a estética da cidade, a preservação ambiental e a segurança pública, temas diretamente ligados à gestão municipal. Ademais, o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal atribui aos Municípios a promoção do ordenamento territorial, em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que prevê a regulamentação do uso do solo e subsolo urbano (art. 2º, inciso VI).

A proposição não contraria normas federais. A distribuição de energia elétrica, telefonia e telecomunicações é regulada por leis como a Lei nº 8.987/1995 (concessões) e a Lei nº 9.472/1997

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278589



(telecomunicações), que delegam às concessionárias a execução dos serviços, mas permitem aos Municípios impor condições para o uso do espaço público, desde que respeitadas as competências da União.

A iniciativa do projeto, proposta por vereador, não incorre em vício formal, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo previstas nos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que abrangem questões como organização administrativa e despesa obrigatória. Embora implique ações do Executivo, como a substituição de redes (art. 1º, § 2º e § 4º), o projeto estabelece diretrizes gerais, delegando a regulamentação ao Prefeito, o que respeita a separação de poderes e a competência concorrente dos vereadores (CF, art. 30, I).

Informa-se que o serviço de substituição das redes será realizado por empresa terceirizada, e não pela concessionária CEMIG, o que pode implicar despesa obrigatória para o Poder Executivo local. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal estabelece:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e da demonstração da origem dos recursos para seu atendimento."

O projeto não indica fonte de custeio para a contratação de terceiros, o que configura vício de legalidade, pois a substituição das redes (art. 1º, § 2º e § 4º) onerando diretamente o erário municipal, extrapolando a competência concorrente dos vereadores e invadindo a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para matérias que impliquem despesas.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é ilegal.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

